



## Acórdão 00796/2020-5 - Plenário

**Processo:** 00692/2020-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** SEDU - Secretaria de Estado da Educação

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Representante:** WVS & ROZARIO CONSTRUTORA LTDA

**Responsável:** ALEXANDRE AQUINO DE FREITAS CUNHA, MARCELO AMORIM GONCALVES, VITOR AMORIM DE ANGELO

**Procurador:** CASSIO ANTONIO OLIVEIRA DAS VIRGENS (OAB: 24807-ES)

**REPRESENTAÇÃO – CONHECER – JULGAR  
IMPROCEDENTE – DAR CIÊNCIA À  
REPRESENTANTE – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de representação da empresa WVS & Rozário Construtora Ltda com pedido de concessão cautelar em face da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Espírito Santo – SEDU, relativo a indícios de restrição à competitividade relacionadas nas Tomadas de Preços n.º 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 10/2020, 11/2020 e 12/2020, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a outorga de empresa especializada em prestação serviços de reformas e construção, com fornecimento de mão de obra e materiais.

- TP N° 03/2020 – Reforma na EEEFM Mestre Álvaro, localizada no Município da Serra, valor orçado igual a R\$ 540.451,83 e prazo de execução igual a 180 dias. Abertura do certame: 07/02/2020<sup>1</sup>;

<sup>1</sup> Peça Complementar 4479/2020-1 e Peça Complementar 4480/2020-3 (peças 93 e 94) .

- TP Nº 05/2020 – Reforma da EEEFM Sebastião Coimbra Elizeu, localizada no Município de Água Doce do Norte, valor orçado igual a R\$ 890.562,78 e prazo de execução igual a 360 dias. Abertura do certame: 12/02/2020<sup>2</sup>;
- TP Nº 06/2020 – Reforma na EEEFM Campinho, localizada no Município da Serra, valor orçado igual a R\$ 1.850.172,84 e prazo de execução igual a 450 dias. Abertura do certame: 14/02/2020<sup>3</sup>;
- TP Nº 07/2020 – Construção de castelo d'água e reforma na EEEFM Professora Aleyde Cosme, localizada no Município de Itarana, valor orçado igual a R\$ 1.187.964,70 e prazo de execução igual a 450 dias. Abertura do certame: 18/02/2020<sup>4</sup>;
- TP Nº 10/2020 – Reforma da CEEMTI Baixo Guandú, localizado no Município de Baixo Guandú, valor orçado igual a R\$ 1.759.136,47 e prazo de execução igual a 540 dias. Abertura do certame: 03/03/2020<sup>5</sup>;
- TP Nº 011/2020 – Reforma e ampliação da EEEFM Virginia Nova, localizado no Município de Rio Novo do Sul, valor orçado igual a R\$ 1.034.073,04 e prazo de execução igual a 210 dias. Abertura do certame: 05/03/2020<sup>6</sup>;
- TP Nº 012/2020 – Reforma civil e elétrica da EEEF Taquara I, localizada no Município da Serra, valor orçado igual a R\$ 1.588.789,30 e prazo de execução igual a 450 dias. Abertura do certame: 09/03/2020<sup>7</sup>.

A representante alega que os editais preveem a apresentação pelos interessados de certidão de acervo técnico de pessoa jurídica no CREA como requisito de comprovação de atestado de capacidade técnico-operacional, o que configuraria restrição ilegal à competitividade nos referidos certames licitatórios.

Foi exarada a Decisão Monocrática 73/2020-5, determinando a notificação do Secretário de Estado da Educação, do Presidente da Comissão de Licitação e do Gerente de Rede Física para se manifestarem sobre as supostas irregularidades apontadas no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis.

Em atendimento às notificações, foi protocolizado sob o nº 2829/2020-1 o Ofício OF/SEDU/GS/Nº 169 e as respectivas peças complementares (peça 16 a 283).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Edificações, onde foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 604/2020-1, na

<sup>2</sup> Peça Complementar 4503/2020-1 (peça 117).

<sup>3</sup> Peça Complementar 4463/2020-1 e Peça Complementar 4464/2020-4 (peças 80 e 81).

<sup>4</sup> Peça Complementar 4423/2020-5 e Peça Complementar 4424/2020-1 (peças 44 e 45).

<sup>5</sup> Peça Complementar 4644/2020-1 e Peça Complementar 4645/2020-7 (peças 257 e 258).

<sup>6</sup> Peça Complementar 4668/2020-8 (peça 281).

<sup>7</sup> Peça Complementar 4571/2020-7 (peça 184).

qual foi proposto o conhecimento da representação, e a improcedência dos pedidos feitos, com o consequente arquivamento dos autos.

Em seguida, foram os autos encaminhados para o Ministério Público de Contas, tendo sido confeccionado o Parecer 917/2020-6, anuindo os termos da proposta contida na ITC 604/2020-1.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Acerca dos requisitos de admissibilidade da representação, a LC nº 621/2012 em seus artigos 94 c/c 99, § 2º estabelecem, *verbis*:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

(...)

Art. 99.

§ 2º Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Conforme salientado na ITC 604/2020-1, verifica-se que *“a empresa representante apresentou com clareza seus argumentos quanto à discordância sobre a inclusão nos editais de exigência CAT – Certidão de Acervo Técnico no CREA em nome de pessoa jurídica. Como comprovação, apresentou os trechos dos editais contendo as cláusulas de qualificação técnica”*.

Nesse sentido, em conformidade com a referida peça técnica, entendo que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, devendo o processo ser conhecido.

### **2.2. FUNDAMENTOS DA REPRESENTAÇÃO**

Sobre as questões aventadas na peça inicial deste processo de fiscalização, aponta a área técnica na ITC 604/2020-1, que a indício de irregularidade apontada pela Representante não está configurada nos procedimentos licitatórios mencionados, na medida em que a suposta exigência da Certidão de Acervo Técnico no CREA, citada pela representante, na realidade se referia à exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante. Quanto a tais considerações cito o seguinte trecho da ITC 604/2020-1:

A Certidão de Acervo Técnico – CAT é documento que comprova as atividades realizada pelos profissionais, conforme disposto na Resolução 1025/2009 do Confea. O site do Confea apresenta informações sobre este instrumento:

A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.

O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

O profissional pode requerer sua CAT no Crea para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas em ARTs.

**Para empresas**

A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.<sup>8</sup>

Contudo, há um equívoco da representante ao entender que é exigida da empresa a Certidão de Acervo Técnico no CREA. Em verdade, o edital exige “Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado”. A vinculação ao sistema CONFEA/CREA/CAU, ou ainda, do CAT, se faz em relação ao “declarante”, senão vejamos:

7.1.3.9 -Comprovação de que o licitante executou serviço/obra de características semelhantes ao objeto da licitação, considerando-se as parcelas de maior relevância e valor significativo e os quantitativos mínimos a seguir definidos:

[...]

7.1.3.9.1 -A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 1(um) Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante, **emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado**, com a identificação do declarante e de sua habilitação perante o Sistema CONFEA/CREA/CAU. (g.n.)

7.1.3.9.2 -A ausência de habilitação do declarante poderá ser suprida pela apresentação da Certidão de Acervo Técnico -CAT referente ao Atestado expedida pelo Conselho profissional competente.(g.n.)

7.1.3.10 - É permitido o somatório de atestados para fins de comprovação da capacidade técnica da licitante.

Assim, a necessidade de que o CAT em nome da empresa não restou configurada.

Em pesquisa no site da SEDU<sup>9</sup> sobre as licitações já aberturas, foi possível verificar que na ata de abertura da Tomada de Preços nº 03/2020, que ocorreu no dia 7/2/2020, registrou-se a participação de sete empresas, sendo considerada a vencedora a empresa Carlini Construtora

<sup>8</sup> Disponível em:< <http://www.confea.org.br/servicos-prestados/certidao-de-acervo-tecnico-cat>>. Acesso em 21 fev. 2020.

<sup>9</sup> <https://sedu.es.gov.br/licitacoes>.

Eireli, que foi quem apresentou a menor proposta de preços, no valor de R\$ 404.782,82 (25,1% de desconto). Nenhuma empresa avaliada foi inabilitada.

Na ata de abertura da Tomada de Preços nº 05/2020, que ocorreu no dia 12/2/2020, registrou-se a participação de seis empresas, sendo considerada a vencedora a empresa Carlini Construtora Eireli, que foi quem apresentou a menor proposta de preços, no valor de R\$ 667.034,69 (25,1% de desconto). Nenhuma empresa avaliada foi inabilitada.

Na ata de abertura da Tomada de Preços nº 06/2020, que ocorreu no dia 14/2/2020, registrou-se a participação de 11 (onze) empresas, sendo considerada a vencedora a empresa BR Construtora e Serviços Ltda, que foi quem apresentou a menor proposta de preços, no valor de R\$ 1.363.063,83 (26,3% de desconto). Nenhuma empresa avaliada foi inabilitada.

Na ata de abertura da Tomada de Preços nº 07/2020, que ocorreu no dia 18/2/2020, registrou-se a participação de oito empresas, com a menor proposta de preços apresentada no valor de R\$ 865.427,90 (27,2% de desconto). Este procedimento ainda está em andamento, pendente da publicação da vencedora do certame.

Assim, até o momento, não foi identificada restrição à competitividade nos certames já realizados, o que corrobora para a afirmação de que a cobrança de certidão de atestado técnico não se deu da forma apontada pela representante.

Importante destacar que a possibilidade de se exigir atestados de capacidade técnico-operacional está prevista no Parecer Consulta TC 20/2017-Plenário desta Corte de Contas, que traz o seguinte excerto conclusivo:

**É possível a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional**, desde que respeitada a letra do artigo 30, inciso II da Lei 8.666/93, que exige que essa comprovação seja compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e **que o objeto licitado apresente grau de complexidade significativo, o que necessariamente será motivado pela Administração, já que a permissão de se exigir dito atestado em qualquer circunstância pode caracterizar indevida restrição à competitividade**, destacando-se que o enquadramento do objeto como de complexidade significativa é competência da órgão licitante, em cada caso concreto, enquadramento esse sujeito à fiscalização por parte desta Corte de Contas, nos termos regimentais.(g.n.)

[...]

É possível adotar, nos editais de licitação, critérios de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para a consecução do objeto pretendido pela Administração, com observância ao princípio da razoabilidade, desde que expressamente justificados. (j.n.)

Assim, como o indício de irregularidade apontado pela representante não foi configurado, **sugerimos decisão pela improcedência da representação.**

Ante todo o exposto, acompanho o entendimento da área técnica, corroborado pelo Ministério Público de Contas, de modo que VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

## 1. ACÓRDÃO TC-796/2020-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1. Conhecer** a Representação, na forma dos arts. 94 c/c 99 da LC 621/2012 e dos art. 177 c/c 186 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013;
- 1.2. Julgar improcedente** a Representação, na forma do art. 178, I, do RITCEES, tendo em vista a não constatação de irregularidades;
- 1.3. Dar ciência** à Representante do teor da decisão final a ser proferida conforme art. 307, §7º, da Res. TC 261/2013;
- 1.4. Arquivar** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 20/08/2020 – 19ª Sessão Ordinária do Plenário

4. Especificação do quórum:

**4.1** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**